



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002061-45.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante CARLINDO MARQUES DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002061-45.2024.8.26.0430

Apelante: Carlindo Marques de Brito

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Paulo de Faria - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Luan Casagrande

Voto nº 2603

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito e cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Determinação de emenda de acordo com o Enunciado nº. 11, da Corregedoria deste Tribunal. Tentativa de resolução administrativa não comprovada. Não atendimento de determinação, sem justificativa. Extinção bem decretada. Precedentes. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO. Fixados honorários sucumbenciais.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 74/77, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Carlindo Marques de Brito em face de Banco Bradesco S/A foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 82/89) requerendo a cassação da sentença uma vez desnecessária o esgotamento da via administrativa para a solução da lide, configurando, pois, a extinção do feito violação à inafastabilidade da jurisdição.

Contrarrazões as fls. 95/102.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento ante a gratuidade de justiça conferida à apelante em sentença de fls. 74/77.

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação pela qual a parte autora/apelante aduz ter percebido o desconto mensal em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 433,87 que ocorrera entre outubro de 2020 e julho de 2022, referente ao contrato de empréstimo consignado nº 0123418045033 que alega desconhecer, arguindo ainda que o respectivo contrato fora refinanciado em julho de 2022, estando, ainda ativo, sob o nº 123467402524. Alega ter sido ludibriada, vez que realizou a contratação de um empréstimo consignado na mesma data (contrato nº 012346470267), porém, ocorreu o refinanciamento automático do empréstimo inicial. Alega que não assinou os contratos impugnados, propondo a presente ação, sem, contudo, comprovar a tentativa de resolução extrajudicial.

Nestes termos, sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito, uma vez que em decisão de fls. 62/65, fora a parte autora intimada a comprovar nos autos a tentativa de solucionar a pretensão por vias administrativas, seja pelos canais oficiais da parte apelada ou por meio dos órgãos de proteção ao consumidor, sob pena de não configuração do interesse de agir, e, consequentemente, a extinção do feito, conforme ocorreu, dado que em peticionamento de fls. 70/73, a parte autora deixou de emendar a inicial nos termos em que determinado.

Pois bem.

Inicialmente, ressalvo entendimento pessoal no sentido de que o prévio esgotamento da via administrativa não seria requisito para o ajuizamento da ação, já que não há previsão nesse sentido na lei. Aliás, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estipula que o acesso ao Poder Judiciário é direito fundamental, a todos garantido sem exceções ou requisitos prévios.

Todavia, é certo que a Corregedoria deste Tribunal, publicou, recentemente, determinação a respeito Enunciado nº. 11, aprovado no curso *“Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”*, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, *in verbis*: *“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

Logo, a determinação judicial de emenda está alinhada ao atual posicionamento da Corregedoria deste Tribunal e à jurisprudência recente, que passo a seguir, evitando-se divergências desnecessárias.

A este respeito:

Direito processual civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Interesse de agir. Necessidade de prévio requerimento administrativo. Litigância predatória. Ausência de interesse processual. Recurso não provido. I. Caso em exame Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundamentada na ausência de interesse de agir, uma vez que a autora deixou de realizar prévio requerimento administrativo de exclusão do débito em plataforma de negociação, conforme recomendado pelo Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em avaliar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para a caracterização do interesse processual da autora, dada a recente publicação do Enunciado nº 11 da Corregedoria Geral do TJSP, que visa evitar a litigância predatória. III. Razões de decidir 3. O interesse processual caracteriza-se pela utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, requisitos não atendidos quando ausente a tentativa de resolução administrativa do conflito. 4. O Enunciado nº 11, embora não tenha força vinculante, traduz uma diretriz doutrinária para prevenir abusos processuais, especialmente em ações massificadas, orientando o prévio exaurimento administrativo como forma de comprovar a boa-fé do autor e evitar a litigância predatória. 5. A exigência de prévio requerimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo não infringe o art. 5º, XXXV, da CF, pois representa medida de cautela e razoabilidade, salvaguardando a efetividade do processo e a boa-fé processual, sem subtrair da parte o direito de acesso à jurisdição. 6. Fixação de honorários recursais. IV. Dispositivo e tese 7. Apelação não provida. Tese de julgamento: "Para o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito fundamentada em prescrição e registro em plataforma de negociação de dívidas, exige-se o prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento, como forma de demonstrar o interesse de agir e evitar a litigância predatória." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP. Jurisprudência relevante: Precedentes do TJSP. (TJSP; Apelação Cível 1021955-17.2024.8.26.0071; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/11/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Dívida prescrita inserida na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar - Decisão que determinou a emenda a inicial - Irresignação do autor - Descabimento - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (Enunciado 11 Escola Paulista da Magistratura EPMCurso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017416-08.2024.8.26.0071; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2024)

Nesse contexto, o descumprimento injustificado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de emenda, autoriza a extinção decretada. E a singelo pedido de prosseguimento do feito, desprezando a determinação cautelar é conflitante ao referido enunciado.

Logo, não prospera o apelo.

De igual forma, observando-se as boas práticas recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é plenamente cabível a determinação de diligências, complementação de documentação e demais medidas preventivas, pelo magistrado em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário.

Tal como exposto, nos termos do comunicado CG nº 424/2024, é medida assecuratória de direito, não se confundindo, pois, com qualquer criação de óbice ou afastamento de jurisdição, à medida que, como bem fundamentado, havia indícios claros de uso abusivo do Poder Judiciário.

Pertinente, portanto, a determinação do douto Magistrado Sentenciante, uma vez que se trata de uma entre múltiplas demandas similares, que seja estabelecido o pleno desenvolvimento regular do processo, superando-se todas as possíveis causas de nulidade processual porventura presentes, e vez que não cumprido com o determinado, impositiva era a extinção do feito, tal como ocorrido.

Isto se deve ao fato de que o código processual confere única oportunidade à emenda, quando necessária, art. 321.

E ainda,

Destarte, sem discutir o mérito da decisão já que atingida pela preclusão em decorrência da ausência de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, outro não poderia ser o desfecho senão o indeferimento da petição inicial, como bem adotado na r. sentença recorrida, com fundamento no que disposto no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No mesmo sentido, em caso análogo já se pronunciou essa Corte:

Declaratória de inexigibilidade de débito e reconhecimento de prescrição – Determinação de emenda de acordo com o Enunciado n. 11, da Corregedoria deste Tribunal – Necessidade de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento – Não atendimento, sem justificativa – Extinção bem decretada – Observância dos precedentes desta Câmara, ressalvado entendimento pessoal – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 11441458920248260100 São Paulo, Relator.: Vicentini Barroso, Data de Julgamento: 06/12/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C . REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA . PODER GERAL DE CAUTELA E DE DIREÇÃO FORMAL E MATERIAL DO PROCESSO PELO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. ORDEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NOS COMUNICADOS CG Nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/2016, 02/2017 E NOS ENUNCIADOS APROVADOS NO COMUNICADO CG Nº 424/2024. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP . NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, em face do Banco Bradesco S .A. A sentença não condenou em custas processuais e honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste na alegação de que a extinção do processo sem julgamento do mérito foi equivocada, pois a autora teria preenchido todos os requisitos processuais necessários. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a petição inicial era genérica e que a pretensão poderia ser alcançada por via administrativa . 4. A determinação de extinção do processo está em conformidade com as orientações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo para evitar fraudes e litígios abusivos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5 . Negado provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença. Tese de julgamento: A petição inicial deve ser clara e específica. A extinção do processo sem resolução do mérito é cabível quando não há interesse processual demonstrado . Legislação e Jurisprudência citadas: CPC, art. 485, VI; STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min . João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 04.09.2007; TJSP, AI nº 2171241-08 .2023.8.26.0000, Rel . Des. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10.10 .2023. (TJ-SP - Apelação Cível: 10019887820238260084 Campinas, Relator.: Gilberto Franceschini, Data de Julgamento: 22/01/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data de Publicação: 22/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irretocável, portanto, a r. sentença de fls. 74/77, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por estas razões, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, respondendo a autora pelas custas e despesas processuais além de honorários advocatícios que ora fixo, por perfectibilizada a relação jurídico-processual com a apresentação de contrarrazões pelo apelado, em 10% sobre o valor da causa. Contudo, deverá ser observada a gratuidade de justiça conferida na origem.

A conduta do patrono, conforme já observado pelo juízo *a quo*, apenas desprestigia o Judiciário e o próprio jurisdicionado, podendo caracterizar a prática de advocacia predatória, pelo que se determina a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e adoção das medidas cabíveis.

Isto porque, na existência de indícios, de tal prática, não obstante esse magistrado não tenha funções correccionais com relação às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono da parte autora, há o dever funcional de comunicação, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os indícios aqui observados a luz do contido no art. 77 § 6º do CPC e no âmbito da correição profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado. Lado outro, é ato que zela pela honra de toda a classe.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator